



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 5043328-33.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo formado a partir de pedido formulado pela Defesa de João Augusto Rezende Henriques de revogação de sua prisão preventiva na ação penal n.º 5027685-35.2016.404.7000 (pet2, evento 1).

Foi trasladado para este processo o registro audiovisual de João Augusto Rezende Henriques capturado na ação penal n.º 5027685-35.2016.404.7000, e referente ao presente pedido (evento 5).

O MPF se manifestou contrariamente à revogação (evento 12).

Decido.

Foi decretada, a pedido do MPF, a prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques no item 1 da decisão de 09/06/2016 na ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000.

Já foi ele condenado por crime de corrupção passiva a penas de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, em outra ação penal, de n.º 5039475-50.2015.404.7000. Provado naquela que ele teria intermediado o pagamento de propinas em contrato de fornecimento à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás do Navio-Sonda Titanium Explorer. Foi decretada a sua prisão preventiva por aquele feito.

Na presente, a prisão foi decretada por, em cognição sumária, existir prova de que de ele teria intermediado o pagamento de propina milionária ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha em outro contrato da Petrobrás, desta feita para aquisição de campo de petróleo em Benin, na África.

Como consignei na decisão, "identifica-se um modus operandi sofisticado, com utilização de contas secretas no exterior para a intermediação da propina e a ocultação e dissimulação do produto do crime, tudo a indicar que o

acusado exerce com habitualidade e profissionalismo a atividade de intermediação de propinas e de lavagem de dinheiro".

A situação foi agravada por decisão tornada pública na presente data. No processo 5035133-59.2016.4.04.7000, surgiram provas, em cognição sumária, de que João Augusto Rezende Henriques teria também intermediado propinas no contrato da Petrobrás com o Consórcio Integra, composto pela OSX e pela Mendes Júnior. Como fundamentado na decisão de 16/08/2016 (evento 3), a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, componente do consórcio depositou R\$ 7.397.740,22, durante o ano de 2013, na conta da Trend Empreendimentos, de titularidade de João Augusto, sem aparente causa econômica lícita e em contexto de acertos de propinas com agentes da Petrobrás.

Ademais, reconhecido risco à aplicação da lei penal:

"Verifica-se ainda, como afirmado pelo MPF, que o acusado, no curso do ano de 2014, dissipou os ativos que mantinha na conta da referida off-shore Acona International, passando o saldo desta, de USD 5.797.352,10 em 31/12/2013, para USD 11.101,45 em 31/12/2014. A movimentação, com ocultação, de ativos criminosos no período da investigação criminal, quando já notória a assim denominada Operação Lavajato, reforça o risco de reiteração delitiva e à ordem pública, e coloca também em risco à recuperação integral do produto do crime e, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

Sem a preventiva corre-se o risco do acusado refugiar-se no exterior e ainda permanecer com os ativos criminosos, já que submetidos, durante a investigação, a novas condutas de ocultação e dissimulação."

Não houve, portanto, alteração do quadro fático que levou à decretação da preventiva em 09/06/2016.

É certo que o acusado está preso cautelarmente desde 21/09/2015, mas isso por força de decreto instrumental à ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 já julgada em primeira instância.

A alegação da Defesa de que o decreto prisional novo impediria a progressão de regime pela pena cominada na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 não é totalmente correta.

A segunda preventiva impede mesmo a progressão, mas isso não é suficiente para justificar a sua revogação.

Não obstante, não há nenhuma decisão judicial nos autos da execução penal provisória n.º 0001076-55.2016.8.16.0009 da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba deferindo-lhe o benefício.

O elementos juntados pela Defesa são meros cálculos de penas. A efetiva progressão depende de decisão judicial.

Tratando-se ainda de condenação por crime de corrupção, está ela condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP. Isso foi explicitado na sentença condenatória, item 418.

Não consta, por outro lado, que tenha havido, da parte do acusado, reparação do dano.

Quanto à alegação da Defesa de que o tal condição só operaria para progressão em execução definitiva e não na provisória, não faz o argumento sentido. A lei nada distingue a esse respeito.

A alegação do acusado de que seus ativos no exterior estariam sequestrados, tem o Juízo ciência de uma única conta bloqueada, a Stingdale, com USD 4.500.000,00, valor inferior ao necessário para recuperação do produto do crime ou para reparação do dano nas duas ações penais em trâmite contra o Requerente.

Somente na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, o valor mínimo para reparação do dano foi fixado em R\$ 123.690.000,00 (item 436 da sentença).

O fato de uma conta secretar estar bloqueada, não elimina o risco de dissipação de ativos diante do indícios de existência de outras contas.

Além disso, o bloqueio no exterior, não assegura a recuperação de valores, pois a medida se faz a título precário e não houve repatriação.

Quanto à questão da saúde do acusado, há informação de um transplante de fígado no ano de 2000 e nenhuma notícia de que a saúde atual dele estaria precária. Aparentemente, os cuidados necessários são de medicamentos e alimentação e não consta que não estejam sendo respeitados no Complexo Médico Penal.

Não há, portanto, razões que justifiquem a revogação da preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada na ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000 de João Henrique

Ciência à Defesa e ao MPF.

Curitiba, 22 de setembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002484536v6** e do código CRC **0234c8f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 22/09/2016 16:22:11

5043328-33.2016.4.04.7000

700002484536.V6 SFM© SFM